



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 406/2025

PROONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPELO

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

DISPÕE sobre a instituição do registro eletrônico de crimes contra a dignidade sexual por meio da Delegacia Virtual da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 406/2025, de autoria da Ilustre Deputada Alessandra Campelo que dispõe sobre a implementação de pontos de encontro para facilitar a localização de pessoas no âmbito do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E4510DB7001477CB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Com base no que dispõem o art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e art. 87, I, do Regimento Interno, a eminent deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade “...*instituir, no âmbito do Estado do Amazonas, o registro eletrônico de crimes contra a dignidade sexual por meio da Delegacia Virtual da Secretaria de Segurança Pública, permitindo que vítimas desses crimes possam relatar os fatos em ambiente digital seguro, sigiloso e acessível..*”

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura **está em consonância com as Constituições Federal e Estadual**. Quanto à competência para legislar, veja-se.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Quanto à competência, não se vislumbram óbices, posto que não há reserva de iniciativa prevista no texto constitucional federal ou estadual, de tal sorte que prevalece a regra disposta no art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33-CE. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC nº 92 de 25.11.2015)





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

A segurança é um direito social garantido por lei, além do, incentivo e assistência aos desamparados.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

A proposição revela-se de extrema relevância social, pois facilita o acesso das vítimas de crimes sexuais à persecução penal, reduz barreiras de denúncia, combate a subnotificação e preserva a dignidade da vítima, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do direito à intimidade (art. 5º, X) e do acesso célere à Justiça (art. 5º, LXXVIII).

A iniciativa também está alinhada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), à Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção de Belém do Pará, que impõe o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Materialmente, não há incompatibilidade, posto que o projeto não viola os princípios e direitos fundamentais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 406/2025, de autoria de Alessandra Campelo, parlamentar desta casa**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E4510DB7001477CB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

É o parecer.

Manaus, data do protocolo.

DEPUTADO FELIPE SOUZA – PRD

Relator

Ouvidor

Líder do Governo

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E4510DB7001477CB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 17/09/2025 14:24:33

